

PARECER/2022/75

I. Pedido

- 1. A Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) solicitou, em 5 de julho de 2022, à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) que se pronunciasse sobre o projeto de alteração da Norma Regulamentar n.º 6/2019-R, de 3 de setembro, em matéria de qualificação adequada, formação e aperfeiçoamento profissional contínuo.
- 2. O pedido formulado e o presente parecer enquadram-se nas atribuições e competências da CNPD, enquanto autoridade nacional de controlo dos tratamentos de dados pessoais, nos termos do disposto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 57.º e no n.º 4 do artigo 36.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto (a qual tem por objeto assegurar a execução, na ordem jurídica interna, do RGPD).

II. Análise

- 3. A Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, veio instituir o regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros, sendo alterado e republicado pela Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro., estabelecendo, no seu artigo 13.º, a disciplina para a "qualificação adequada" de quem exerce a atividade de mediação de seguros ou de resseguros.
- 4. Para o efeito estabelece o n.º 5 deste artigo 5.º que "A ASF concretiza, através de norma regulamentar, os procedimentos para reconhecimento dos cursos sobre seguros referidos na alínea a) do n.º 1 e na alínea a) do n.º 3, os requisitos de qualificação adequada referidos nos números anteriores, incluindo o programa e a duração dos cursos sobre seguros, a possibilidade de formação à distância, bem como o funcionamento da comissão mencionada no número anterior".
- 5. A previsão destas alíneas a) tem como objeto o "curso sobre seguros adequado à atividade a desenvolver, reconhecido pela ASF e que respeite os conteúdos mínimos elencados no anexo ao presente regime e os requisitos definidos em norma regulamentar da ASF".
- 6. Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro, com as alterações do Decreto-Lei n.º 59/2018, de 2 de agosto, veio aprovar os estatutos da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, enumerando no seu artigo 16.º as competências do conselho de administração, que compreendem, entre outras e de acordo com a alínea a) do seu n.º 3, aprovar normas regulamentares, mediante consulta pública.

- 7. No âmbito destas competências foi aprovada a Norma Regulamentar n.º 6/2019-R, de 3 de setembro, que veio estabelecer os procedimentos para a disciplina da "qualificação adequada" anteriormente mencionada, como seja as provas escritas de avaliação final dos cursos de formação de seguros, realizados mediante o modelo presencial ou à distância.
- 8. A CNPD emitiu a propósito o Parecer/2019/30, de 6 de junho, sobre a versão primitiva da Norma Regulamentar n.º 6/2019-R, onde recomendava, no essencial, que sejam "adotadas medidas adequadas de verificação da identidade dos formandos que minimizem o risco de utilização indevida de dados pessoais"1.
- 9. A Norma Regulamentar n.º 6/2019-R, tem sido sucessivamente alterada pelas Normas Regulamentares n.º 2/2020-R, de 18 de abril e n.º 3/2022-R, de 13 de abril.
- 10. A presente alteração à Norma Regulamentar n.º 6/2019-R e objeto deste parecer cinge-se, no âmbito do regime comum de reconhecimento dos cursos sobre seguros, à implementação do modelo de realização à distância, tantos das provas de avaliação final (i), como de formação para os casos de força maior, nomeadamente por razões de saúde pública (ii).
- 11. Para o efeito destacamos os n.º 5 e 6 do artigo 2.º da Norma Regulamentar n.º 6/2019-R, na versão projetada, quando dispõe sobre o sistema de autenticação dos formandos (alínea a) do n.º 5) e o acompanhamento remoto e em tempo real por um formador identificado (alínea b) do n.º 5), enumerando o n.º 6 que aquela autenticação "é realizada através do recurso a meios tecnológicos que apresentem um nível de segurança adequado ao risco, nomeadamente sobre a proteção de dados pessoais, e que permitem o contacto visual com os formandos durante a realização da prova para uma verificação da identidade e presença dos mesmos".
- 12. Este projetado n.º 6 do artigo 5.º, apesar de se tratar de uma norma regulamentar, pouco acrescenta em relação ao que vem estabelecido no proémio do n.º 1 do artigo 32.º do RGPD.
- 13. Por sua vez, o n.º 13 do artigo 5.º do projeto impõe que "a entidade formadora ou a entidade responsável pela plataforma à distância que se encontre certificada deve garantir antecipadamente que a plataforma informática não é suscetível de constituir um elevado risco para a proteção de dados pessoais", o que não é bastante para garantir o respeito pelo previsto no RGPD. Na verdade, neste diploma impõe-se o respeito por um conjunto de princípios e de regras em qualquer tratamento de dados pessoais, não se visando apenas prevenir o risco elevado para os direitos dos titulares. Deve, por isso, este n.º 13 do artigo 5.º ser revisto, para



se impor que a plataforma informática cumpra os princípios e regras de proteção de dados pessoais, prevenindo riscos para os direitos dos titulares dos dados.

14. O modelo de formação à distância está igualmente previsto para os casos de força maior, nomeadamente de saúde pública, nos termos do projetado artigo 10.º-A, mediante o requisito de que "a realização dessas sessões será feita através do recurso a meios tecnológicos que apresentem um nível de segurança adequado ao risco, nomeadamente sobre a proteção de dados pessoais, e que permitem o contacto visual ou sonoro dos formandos, em tempo real, para uma verificação da identidade e presença dos mesmos" (n.º 1), ficando pela exigência de uma declaração da entidade formadora de que dispõe desses meios tecnológicos (n.º 8).

15. Como referência complementar, constata-se que o disposto no artigo 2.º, n.º 12, para efeitos de procedimento de verificação da identidade dos formandos, se mantém inalterado, remetendo para os artigos 5.º e 6.º, n.º 1, do RGPD e artigo 5.º, n.º 2, da Lei n.º 7/2007, de 05 de fevereiro, que criou o cartão do cidadão e vem sendo sucessivamente alterada, sendo a última pela Lei n.º 61/2021, de 19 de agosto.

16. Em suma, o presente projeto de alteração regulamentar limita-se a prever a realização de tratamento de dados pessoais, sem o regular, não exigindo a adoção de medidas de segurança adequadas a acautelar o risco decorrente da utilização de sistemas de avaliação à distância através de meios tecnológicos, nem disposições que garantam o cumprimento dos demais princípios e condições de tratamento de dados pessoais.

17. Recorda-se, a este propósito, que, em 2020, a CNPD advertiu para os riscos associados à utilização de soluções tecnológicas de suporte ao ensino e avaliação à distância e fez recomendações, nas *Orientações para a utilização de tecnologias de suporte ao ensino à distância*, em 8 de abril de 2020, e nas *Orientações sobre a avaliação à distância em estabelecimentos do ensino superior*, de 22 de maio de 2020². E, especificamente sobre a avaliação remota, a CNPD densificou essas orientações na Deliberação/2021/622, de 11 de maio³, que tornou pública no seu sítio institucional, assinalando que as soluções tecnológicas disponibilizadas no mercado para a avaliação remota fazem, por regra, depender a sua utilização da manifestação de consentimento dos avaliados e avaliadores quanto ao tratamento de dados seus dados pessoais – o que se afigura, *prima facie*, uma impossibilidade, se não forem criadas condições de liberdade para a manifestação do mesmo, conforme decorre da alínea 11) do artigo 4.º do RGPD –, e grande parte implica a transferência internacional de dados pessoais.

² Disponíveis em https://www.cnpd.pt/organizacoes/orientacoes-e-recomendacoes/educacao/

³ Disponível em https://www.cnpd.pt/decisoes/historico-de-decisoes/?year=2021&type=2&ent

PAR/2022/52 |

2v

18. Tudo isto são aspetos sobre os quais o projeto de alteração é omisso, seja sobre a avaliação à distância,

seja sobre a formação à distância.

19. Como resulta daquelas orientações e da citada deliberação, importa assegurar que o tratamento de dados

pessoais no âmbito da utilização da tecnologia de suporte é suficientemente regulado no plano regulamentar,

quer quanto ao fundamento de licitude para a recolha e subsequentes operações de tratamento (não só no

âmbito do processo de autenticação, como também na análise dos demais dados durante a prova ou sessão

remota), quer quanto a eventual transferência internacional de dados, impondo-se que se garanta um nível

adequado de proteção no país de destino.

III. Conclusão

20. Nos termos e com os fundamentos acima expostos, a CNPD recomenda a revisão do projeto em apreço de

alteração à Norma Regulamentar n.º 6/2019-R, de 3 de setembro, no âmbito do regime comum de

reconhecimento dos cursos sobre seguros no modelo à distância, de modo a regular e garantir o cumprimento

do regime jurídico de proteção de dados pessoais, em especial:

a. No que diz respeito ao fundamento de licitude para a recolha e subsequentes operações de tratamento,

tanto quanto ao processo de autenticação, como quanto aos demais dados pessoais analisados

durante a prova ou sessão remota;

b. Quanto à eventual transferência internacional de dados pessoais, impondo-se a adoção de medidas

que assegurem um nível adequado de proteção no país de destino; e

c. Exigindo a adoção de medidas de segurança adequadas a acautelar os riscos decorrentes da utilização

de tecnologias de suporte à formação e à avaliação à distância – recomendando-se, especificamente,

a revisão do n.º 13 do artigo 5.º no sentido de se exigir que a plataforma informática cumpra os

princípios e regras de proteção de dados pessoais, prevenindo riscos para os direitos dos titulares dos

dados.

Lisboa, 10 de agosto de 2022

Filipa Calvão (Presidente, que relatou)